



# Camara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

No. do Protocolo: .....

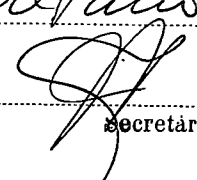
Data do Nascimento: .....

Data da Entrada: 28-12-87

ASSUNTO: Projeto de lei no 71/87  
Cria Cargo de Farma-  
cêutico

## AUTUAÇÃO

Aos vinte e oito dias do mês de dezembro de mil  
novecentos e oiteenta e sete, nesta Secretaria,  
eu, João Manoel de Carvalho, Secretário, autuo os do-  
cumentos que adiante se vêem. Eu, 2º Secretário  
o subscrevo e assino.

  
Secretário



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# Prefeitura Municipal de Guacuí

Procuradoria Geral do Município

Exercício de 1984

Projeto de Lei N. 11

Ementa: Cria Cargo de Farmacêutico

Data: 23/12/84

Deliberação:

Data:

Lei N.:

Data:

Publicação:

Obs:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**

Praça João Acacinho, 02 - CEP 29560 - Tel. Secretaria: PBX (027) 553-1493  
Estado do Espírito Santo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores:

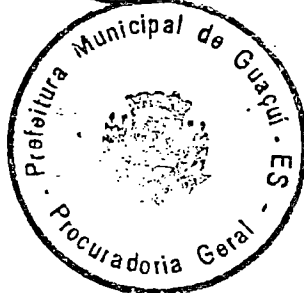
O Projeto de Lei nº 71/87 pretende criar o cargo de farmacêutico na estrutura municipal, baseada na Lei nº 1.014, de 30 de outubro de 1979.

A Municipalidade conta com os cargos de médico, advogado, engenheiro, economista, relativos a profissionais de nível superior. Entretanto não há possibilidade de se contratar um farmacêutico, pela falta de previsão legal.

Esse fato era compreensível porque o Município não possuía farmácia central; agora será implantado em Guaçuí e em todos os Municípios do Estado a farmácia central sendo obrigatória a contratação de um farmacêutico formado.

Certos de que a magnitude do benefício para centenas de nossos cidadãos, obterá da N. Edilidade o apoio e a aprovação, é porque submetemos à E. Câmara Municipal o presente Projeto de Lei nº 71/87.

Guaçuí, Paço São Miguel, em 23 de dezembro de 1987.



HELIO FERNANDES RODRIGUES

Prefeito Municipal

Cecilia Maria S. Schwartz  
Procuradora Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ  
Praça João Acacinho, 02 - CEP 29560 - Tel. Secretaria, PBX (027) 553-1493  
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 71/87

CRIA CARGO DE FARMACÊUTICO

O Prefeito Municipal de Guaçuí, Senhor HÉLIO FER-  
NANDES RODRIGUES, no uso de suas atribuições legais, tendo em  
vista a Lei Municipal nº 1.014, de 30 de outubro de 1979, faço  
saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei;

Artigo 1º - Fica criado no âmbito da estrutura administrativa da  
Prefeitura Municipal de Guaçuí, regulada pela Lei nº 1.014, de  
30 de outubro de 1979 e legislação posterior, o seguinte cargo  
com o respectivo vencimento mensal:

Cargo	Vencimento
Farmacêutico	R\$ 10.800,00

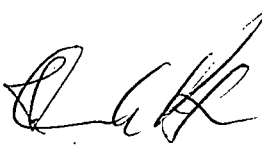
Artigo 2º - Serão aplicáveis ao cargo criado nos termos do arti-  
go anterior todas as disposições previstas na Lei Municipal do  
Plano de Cargos e Salários em vigor.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,  
revogadas as disposições em contrário.

Guaçuí, Paço São Miguel, em 23 de dezembro de 1987.

APROVADO  
Sala das Sessões, 28/12/87  
PREFEITO



  
HÉLIO FERNANDES RODRIGUES  
Prefeito Municipal

Lei no 1.014

Substitui as Diretrizes para a Classificação de Cargos e Funções da Prefeitura Municipal de Guacuí.

A Câmara Municipal de Guacuí, Estado do Espírito Santo, Decreta e em sancionamento a seguinte lei:

- Seção I -

Artº 1º - Fica aprovado o plano de classificação de cargos e funções da Prefeitura Municipal de Guacuí (P.C.C.F) e respectivamente vencimentos constantes da estrutura anexa, fazendo parte integrante da presente lei.

§ Único - Fica instituído ainda em benefício de todo funcionário da Municipalidade, independente do cargo ou função que exerça, assim como da forma da admissão (estatutário ou contratado pela CET), o direito à gratificação por tempo de serviços, requeirando por adicional correspondente ao percentual de cinco por cento (5%) por quinquênios até o limite de trinta e cinco por cento (35%) e equivalentes a sete (7) quinquênios, calculados sobre o respectivo salário mensal oficial de cada um.

Artº 2º - O Plano de classificação de Cargos e Funções aplica-se a todos os servidores municipais, assim atendido os jurisdicionados,

regidos pelo Estatuto dos Funcionários Municipais, e os empregados, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação Proletária complementar.

§ Único - Fica instituída a jornada de trabalho de todo pessoal da municipalidade, independente do cargo ou função exercida, no orden de quarenta e cinco (45) horas semanais, com expediente diário e de segunda a sexta-feira.

Artº 3º - Para os efeitos desta lei, cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades conetidas legalmente a um funcionário.

§ 1º - Um conjunto de cargos da mesma natureza de atribuições e responsabilidades e de igual ou aproxima do nível de dificuldade, constitui uma classe.

§ 2º - Um conjunto de classes semelhantes quanto à natureza das atribuições e responsabilidades, mas diferenciadas quanto ao grau de dificuldade, constitui uma Série de classe.

§ 3º - Os cargos serão criados por lei, em quantidade definida e com denominação própria.

§ 4º - A lei que criar cargos determinará o caráter em que se fará o seu provimento, se efetivo ou em comissão, bem como exigirá

requisitos mínimos de escolaridades e experiências profissionais.

Artº 4º - Função, para os efeitos desta lei, é o conjunto de atribuições e responsabilidades emitidas legalmente a um empregado.

Parágrafo Único - Aplicam-se às funções os termos e conceitos que constituem os parágrafos do artigo anterior, com relação a cargos, classes e séries de classes.

Artº 5º - Os cargos e funções serão de provimentos efetivos ou em comissão, constituindo tabelas distintas.

§ 1º - Os cargos e funções de provimentos efetivos, que constituem o organograma da Prefeitura Municipal, são dispostos segundo os seus valores relativos em (12) onze degraus ou níveis designados pelos numerais romanos de I a XI.

Parágrafo 2º - Ao conjunto de níveis correspondem a 20 faixas salariais.

## Seção II

De provimentos dos cargos e funções

Artº 6º - O provimento dos cargos e funções far-se-á:

I - mediante concurso público de

provas ou de provas de títulos;

a) quando se tratar de cargos de provimento efetivo, pertencente a classe única ou inicial de uma série de classes;

b) quando a quantidade de candidatos a concurso interno, comparada com o número de vagas, for insuficiente para caracterizar uma verdadeira seleção de pessoal;

II Mediante seleção, com base em títulos ou provas, realizada em área de recrutamento qual:

a) quando se tratar de função de provimento efetivo pertencente a classe única ou inicial de uma série de classes;

b) quando a quantidade de candidatos habilitados em concurso interno, comparada com o número de vagas, for insuficiente para caracterizar uma verdadeira seleção de pessoal;

c) Quando se tratar de cargo ou função de provimento em comissão;

III - Mediante concurso interno de provas ou de provas e títulos, quando se tratar de cargo ou função de provimento efetivo, pertencente a uma classe intermediária ou final de uma série de classes.

### Seção III

Da promoção do Servidor



Artº 7º - O servidor efetivo poderá ser promovido, na forma e nas condições previstas nesta lei.

Artº 8º - Haverá dois tipos de promoção:  
I - Promoção Horizontal, que consiste na passagem de servidor de uma para outra classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes.

Parágrafo Único - A promoção horizontal implica somente em aumento de remuneração, sem qualquer alteração nas atribuições e responsabilidades do servidor.

Artº 9º - serão promovidos horizontalmente, a cada ano, até 30% dos servidores de cada classe de cargos ou funções de provimento considerado em caráter efetivo.

Parágrafo Único - será de 2 (dois) anos de exercício na classe <sup>intervalo</sup> interstício mínimo para o servidor ser promovido na forma do presente artigo.

Artº 10º - A promoção vertical será feita em função da existência de cargo vago em classe intermédia ou final de classe.

Artº 11º - As promoções far-se-ão exclusivamente pelo critério do merecimento a serido nas seguintes conformidades:

I - Para promoção horizontal, mediante aplicação anual de boletins de merecimento;

II - Para promoção vertical, mediante concurso interno de provas ou de provas de títulos, complementado, conforme norma específica do concurso, por aplicação de boletins de merecimento, ou por capacidade comprovada;

Parágrafo 1º - Com cada operação de merecimento serão avaliados todos os servidores que estejam no desempenho das atribuições próprias dos seus cargos efetivos ou em outros de comissão.

Parágrafo 2º - O conceito do servidor ou empregado, será o resultado das duas últimas avaliações anteriores.

Parágrafo 3º - A avaliação do servidor é competência dos seus chefes imediatos e mediatos.

Parágrafo 4º - Ocorrendo empate na classificação caberá desempate aos próprios avaliadores.

Artº 13º - As promoções obedecerão à ordem de classificação dos servidores dentro da respectiva unidade de avaliação ou ocorrência, a ser fixada em regulamento.

Artº 14º - Será declarada sem efeito a promoção indevida, não ficando o servidor, ou empregado, neste caso, obrigado a restituições, salvo na hipótese de declaração ou omissão intencional.

Artº 15º - Os direitos e vantagens decorrentes da promoção serão ecutados a partir da publicação

do ato, quando se tratar de funcionário estatutário, e por ato interno quando se tratar de funcionário regido pela CLT, salvo quando publicado fora do prazo legal, caso em que vigorará a partir do último dia do referido prazo.

Artº 15º - Estão desligados das exigências da presente lei aqueles que foram designados para ocupar cargos de relevante importância da administração.

#### Seção IV

Das medidas de implantação do plano.

Artº 16º - Competirá ao órgão central da administração de pessoal do Município proceder, dentro de sessenta dias, ao enquadramento dos servidores e empregados no P.C.E.F. ora instituído.

Artº 17º - Antes de efetuar-se o enquadramento previsto nesta lei, o servidor continuará percebendo os vencimentos ou salários do cargo ou função que ocupava, ficando-lhe assegurada a percepção da diferença que houver em decorrência de seu enquadramento.

Artº 18º - O enquadramento dos servidores dos quadros Trococalista e Estatutário far-se-á de acordo com a tabela de correlação constante do anexo I, na classe de remuneração mais próxima e imediatamente superior à retribuição atualmente superior à retribuição atualmente percebida.

Artº 27º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao enquadramento de aptidão especial de certos cargos ou empregos, dos servidores ou empregados.

Artº 28º - A tabela de vencimentos no I, anexa apresenta os níveis salariais para os cargos e empregos dos quadros Estatutários e trabalhistas.

Artº 29º - Os vencimentos de cada nível da tabela de vencimentos no I, são distribuídos de 1 (um) a 20 (vinte) classes.

Artº 30º - A promoção de que se trata o artigo 8º será bienal e substituirá a gratificação concedida por dois anos de serviço.

Artº 31º - Deverá o Poder Executivo adotar, sempre que possível, a orientação de adjudicar a terceiros, por contrato, os servidores relacionados a transportes, manutenção e limpeza e outros afins.

Artº 34º - Fica o Poder Executivo autorizado a introduzir as modificações que se fizerem necessárias para o cumprimento da presente lei, no que se refere a quantitativos, níveis e denominações de cargos previstos nesta lei.

Artº 35º - Ao funcionário que atingir a última classe do último nível da tabela de vencimentos, será paga de cada vez, a gratificação de 5% (cinco por cento), sempre que obtiver classificação satis-

fotografia na realização de desenhos pessoais.

Artº 26º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a deixar por Decreto as providências para a ajustamento da máquina Administrativa à nova realidade.

Artº 27º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações específicas do Orçamento do exercício seguinte, ficando o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, o necessário crédito especial, sem caso as suplementações necessárias para a plena execução desta lei.

Artº 28º - Enquanto o Município não dispuser de seu próprio estatuto, prevalecerá o Estatuto do Funcionário do Civil do Estado, no que couber.

Artº 29º - Fica ao setor de Planejamento e Orçamento haverá um Centro Estatístico, uma Auditoria, um Escritório de Planejamento e Projetos, um Escritório de Organização e Método e um Escritório de Programação e Controle Orçamentário, ficando o Poder Executivo autorizado a criar as encargaturas que se fizerem necessárias ao funcionamento desses departamentos sem caso ao dos demais departamentos de toda a estrutura.

Parágrafo 1º O chefe do Planejamento e Orçamento Municipal poderá estabelecer reuniões

periódicas com os dirigentes dos órgãos de primeira grau divisional, mantendo com os mesmos contatos diretos.

Artº 30º - Fazem parte da presente os anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII, constantes de classificação, classes de cargo e salários.

Artº 31º - A administração do Município de Buscuí é exercida pelo Prefeito Municipal auxiliado pelos órgãos da administração Superior para o assessoramento, o Planejamento, a Coordenação e o Controle, além dos órgãos de execução que lhe são também diretamente subordinados, e de administração indireta.

Artº 32º - Integram a Administração Municipal

I - Colunete - G.P /

II - Secretaria - SEC /

III - Planejamento e Orçamento / PO

IV - Assessoramento Jurídico - AJ /

V - Departamento de Jurídico - DJ //

VI - Departamento Administrativo - DA //

VII - Departamento da Fazenda - DF //

VIII - Departamento de Contabilidade - DC //

IX - Departamento de Saúde - Bem-Estar - DSBE //

X - Departamento de Serviços Urbanos - DSU //

XI - Departamento de Obras e Transporte - DOT //

Artº 33º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1980, revogadas as leis nos 199 e 198/74.



Quaqui ES, 30 de outubro de 1979

Morivaldo Louzi

Morivaldo Louzi  
Prefeito Municipal

Lei nº 1015

O Prefeito Municipal  
de Quaquí, Estado Esp. São

Faço saber que a Câmara  
Municipal de Quaquí  
deu aprovação e eu  
sanctiono a seguinte  
lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo  
autorizado a criar nesta  
cidade os serviços de Pronto  
Sozinho, para atendi-  
mento da população  
em geral, censelestando  
da no que determina  
a Lei nº 6.229, de 27.08.  
75, do Governo Federal;

I - O Pronto Sozinho terá  
por objetivo a prestação  
de assistência médica  
de natureza ambulatorial  
ou hospitalar de

# Câmara Municipal de Guacuí

Praça João Acacinho, 02 — CEP 29560 — Telefone PBX (027) 553-1493  
Estado do Espírito Santo

REMESSA

Nesta data remeto o Projeto de Lei nº 71/87  
a o assessor jurídico

Guacuí, 28/12/87

Presidente

AUTUACAO

PROJETO DE LEI Nº 71/87  
Sessão 28-12-87

Presidente

PARECER

SR. PRESIDENTE:

PARA IMPLANTACÃO DA  
NOSSA FARMÁCIA CENTRAL,  
É NECESSÁRIO A CONTRATAÇÃO  
DE UM FARMACÊUTICO.  
É IMPOSSÍVEL DE ORDEM  
LEGAL.

SOMOS DE PARECER  
FAVORÁVEL A APROVA-  
ÇÃO DA MATÉRIA, NA  
FORMA ESTABELECIDO NA  
LEI MUNICIPAL Nº 044, DE  
30-10-79

Assessor Jurídico  
- Assessor Jurídico -



# Câmara Municipal de Guaçuí

Praça João Acacinho, 02 — CEP 29560 — Telefone PBX (027) 553-1493  
Estado do Espírito Santo

## REMESSA

Nesta data remeto o Projeto de Lei nº 71/87  
a Comissão de Finanças  
Guaçuí, 28/12/87

Presidente

Sr. PRESIDENTE,

SOMOS FAVORÁVEIS A APROVAÇÃO,  
DO PROJETO DE LEI Nº 71/87, CONFORME A  
EX POSIÇÃO DE MOTIVOS.

SALA DA SESSÃO, 24/12/87

Francisco Pinheiro  
Presidente